

# CONTROLE EXTERNO DA GESTÃO AMBIENTAL: A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Taís Vasconcelos Coimbra<sup>1</sup>  
Professor Doutor Leonardo Mèrcher<sup>2</sup>

## RESUMO

O Tribunal de Contas da União (TCU), em consonância com as tendências mundiais relativas ao tema ambiental, busca, em síntese, alinhar a atuação governamental a um modelo de desenvolvimento sustentável. Para atingir seus objetivos, a instituição vem, ao longo dos últimos anos, mudando paradigmas ao deslocar o foco do tradicional controle dos aspectos formais e legais para uma atuação preventiva e proativa da gestão. Essa relevante e crescente atuação do TCU colocou o controle de contas como verdadeiro e efetivo mecanismo de proteção ambiental. O Tribunal instituiu uma política de sustentabilidade, com aderência aos padrões internacionais, ampliando significativamente a sua importância nos cuidados relativos ao meio ambiente. Tendo em vista o relevante papel assumido pela instituição, o presente trabalho tem o intuito de demonstrar o papel do Tribunal de Contas da União no controle da proteção ambiental, considerando a adesão ao regime ambiental internacional. Foi realizada pesquisa exploratória, envolvendo revisão bibliográfica e conteúdo de páginas virtuais.

**Palavras chave:** Controle Externo. Tribunal de Contas da União. Meio ambiente.

## INTRODUÇÃO

Inserido no conceito de patrimônio público pela Carta Magna de 1988, o meio ambiente ecologicamente equilibrado recebeu status de direito fundamental, fato que lançou um desafio à atuação do Controle Externo sobre os atos da Administração Pública em um novo cenário: o da gestão ambiental. Nesse contexto, os órgãos de controle externo, notadamente o Tribunal de Contas da União (TCU), ampliaram e fortaleceram significativamente o seu papel nos últimos anos.

---

<sup>1</sup> Aluna de graduação na instituição Uninter, do curso de Bacharelado em Relações Internacionais.

<sup>2</sup> Doutor em Ciência Política (UFPR, 2016).

A relevância da atuação das Cortes de Contas na esfera ambiental é indiscutível: é através do controle sobre atos praticados no campo da gestão ambiental e seus resultados que essas instituições asseguram que os que lhes são jurisdicionados atuem em conformidade com o modelo de desenvolvimento sustentável previsto na legislação. Essa atuação, no entanto, evoluiu, tendo em vista que os órgãos de controle acompanharam a crescente complexidade das funções da Administração Pública.

## **O BRASIL E A AGENDA INTERNACIONAL AMBIENTAL**

A Carta Magna de 1988, segundo José Afonso da Silva (2004), foi a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental e, ao integrar o meio ambiente ao conceito de patrimônio público, inseriu no ordenamento jurídico brasileiro uma nova categoria de bem juridicamente tutelado, revelando um novo direcionamento estrutural do Estado. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecido no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, representa a proposta de um Estado garantidor das necessidades difusas da sociedade. Conforme Paulo Affonso Leme Machado (2006, p.116), o direito difuso:

*é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo transindividual. Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de direito difuso, não se esgotando em uma só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada.*

Tal inovação é resultado de uma evolução do pensamento mundial sobre as questões relativas ao meio ambiente. Apesar do modo de vida no planeta ter sido alterado significativamente há quase três séculos, com a Revolução Industrial, somente a partir do fim da década de 1960 e início da década de 1970 é que a questão ambiental começou a ser levantada. Novos rumos foram tomados em 1972, com a realização da Conferência das Nações Unidas e o surgimento da ideia do desenvolvimento sustentável. Desde então, o tema ambiental entrou na agenda internacional de forma sistêmica e global, assumindo importância na condução e na elaboração de políticas das nações, tanto internas quanto externas.

Nesse contexto de grandes transformações mundiais em relação à temática ambiental, é relevante abordar como as normas internacionais

definem padrões de comportamento por parte de Estados. Segundo Finnemore e Sikkink (2014), a quantidade de atores que assentem acerca de determinado assunto pode determinar o reconhecimento de uma norma. Esta, por sua vez, tem como uma de suas funções induzir o comportamento dos Estados, coagindo-os a agir de determinada maneira. A influência da norma seria um processo de três etapas: 1) emergência, na qual empreendedores normativos tentam convencer líderes normativos a adotar novas normas; 2) cascata de normas, caracterizada pela aceitação dessa norma em larga escala, e 3) internalização, quando a norma se torna um hábito socialmente construído.

Tal processo pode ser nitidamente visualizado no contexto da temática ambiental: nunca tantos países se uniram em torno do tema. Em 1992, com a Agenda 21, a relação entre meio ambiente e desenvolvimento, bem como a necessidade para o desenvolvimento sustentável, foi reconhecida em todo o mundo. No caso do Brasil, segundo Machado e Rodrigues (2006, p.196), foi a partir de “uma nova concepção paulatinamente estabelecida pelos atores internacionais, no tocante à problemática ambiental, que o Brasil começou a sinalizar uma postura mais sensível no que diz respeito às responsabilidades ambientais”. Até 1992, ano em que foi realizada a Conferência Rio 92, o posicionamento brasileiro era caracterizado pela resistência em aceitar a Agenda Ambiental estabelecida – tanto é que “o Brasil, juntamente com a China, liderou a formação de uma coalização de países do Terceiro Mundo contrários ao reconhecimento da importância dos problemas ambientais.” (SILVA, 2015, pg.12).

Segundo Ana Flávia Barros-Platiau, “a explosão de normas ambientais juntamente com a realização de mais de dez grandes conferências-quadro, nos anos 90 e início do novo século, mostram o crescimento da importância da questão ambiental” (PLATIAU, 2004, p.120), no Brasil e no mundo. Foi a partir da década de 1990, portanto, que o Brasil iniciou a sua adaptação aos regimes ambientais, atingindo uma posição de liderança nos primeiros anos do século XXI. Conforme Fonseca Júnior (1998), o governo brasileiro, de uma forma geral, se comportou de forma mais associativa, cooperativa, comunicativa e alinhada, mantendo a autonomia pela participação. Se antes a postura brasileira se aproximava mais de mero compromisso diplomático, portanto, foi no contexto da CNUMAD – ECO 92 que o Brasil rompeu com a postura de

resistência e sinalizou com uma conduta mais ativa. Exemplo disso é o empenho do Governo brasileiro na Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, em 2002, evento no qual o Brasil apresentou uma proposta de energia limpa e fonte sustentável. Outro exemplo é o engajamento do Governo brasileiro na Rio+20, conferência na qual, de acordo com Neves e Dalaquia (2012), o eixo central das discussões era reafirmar e reconhecer a emergência de novos países como atores decisivos na estrutura de governança global e a importância do multilateralismo nesta nova configuração de poder mundial.

É nítido que a questão ambiental ganhou força e adquiriu caráter transnacional ao longo das últimas décadas, sendo hoje tratada como questão de boa governança. Percebe-se que o ciclo brasileiro de ecopolítica mundial tem revelado cenários de resistência, convergência e engajamento, recheados pela postura de defesa da soberania sobre o uso dos recursos naturais, segundo Marcus Tullius Fernandes dos Santos (2017, p.193). Naturalmente, o ordenamento jurídico nacional reflete toda a mudança da postura do Brasil em relação ao tema ambiental. Na CNUMAD, foram celebradas a Declaração do Rio, Agenda 21, Declaração de Princípios sobre as Florestas, Convenção da Diversidade Biológica e Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, que refletiram de forma significativa na legislação brasileira, como a promulgação das leis 9.605/1998 (lei dos crimes ambientais), que estabelece sanções penais e administrativas como consequência de ações consideradas lesivas ao meio ambiente, e 9.433/1997 (lei de recursos hídricos), que regulamenta o artigo 21, inciso XIX, da Constituição Federal e estabelece o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos. Outro importante marco legal é a Lei 12.187/11, que estabelece a Política Nacional de Mudanças Climáticas, representando o compromisso político de redução de emissões de gases causadores do aquecimento global.

É claro que os reflexos da postura ativa do Brasil com relação à temática ambiental extrapolam a esfera legal. Em 2000, a ONU estabeleceu as metas do milênio (Objetivos de Desenvolvimento do Milênio - ODM), com o apoio de 191 países. Para efetivar o compromisso brasileiro, foi criado o Grupo Técnico de Acompanhamento das Metas e Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, que incluiu diferentes órgãos do governo federal e, até 2014, publicou cinco relatórios de acompanhamento dos ODM no país. Além disso, foi instituído o

prêmio ODM, em 2014, com o intuito de incentivar ações que contribuíssem para o atingimento dos objetivos, e foi lançado o Portal ODM, em 2009, para acompanhar os Municípios com relação às metas estabelecidas.

Segundo Santos (2017, p.192):

Em 2015, a ONU estabeleceu as metas para o milênio sobre sustentabilidade, a “agenda 2030”, com 17 objetivos para “transformar o mundo”, falando em “parceria colaborativa”, “jornada coletiva”, destacando-se a preocupação com a “agricultura sustentável”, a “saúde e o bem-estar” e “consumo e produção sustentável”.

O resultado foram Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que constituem uma agenda mundial. De acordo com o Itamaraty, em seu portal na internet<sup>3</sup>:

A coordenação nacional em torno dos ODS resultou no documento de "Elementos Orientadores da Posição Brasileira", elaborado a partir dos trabalhos de seminários com representantes da sociedade civil; de oficinas com representantes das entidades municipais organizadas pela Secretaria de Relações Institucionais/PR e pelo Ministério das Cidades; e das deliberações do Grupo de Trabalho Interministerial sobre a Agenda Pós-2015, que reuniu 27 Ministérios e órgãos da administração pública federal.

Com esse breve e sucinto relato, é possível observar a mudança da postura brasileira com relação à temática ambiental ao longo dos anos, tendo em vista que o fortalecimento e o caráter transnacional da temática ambiental exigem acordos e negociações internacionais com o intuito de evitar tensões na ordem mundial.

## **CONTROLE EXTERNO, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E MEIO AMBIENTE**

Os artigos 70 a 74 da Constituição Federal trazem as principais regras que orientam o exercício do controle da Administração Pública no Brasil e tratam basicamente da gestão dos recursos federais. Em seu artigo 71, a Carta Magna conferiu ao Poder Legislativo a titularidade do controle externo, bem como conferiu ao Tribunal de Contas da União (TCU) o dever de auxiliar o Congresso no exercício de tal controle.

---

<sup>3</sup> Disponível em <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/desenvolvimento-sustentavel-e-meio-ambiente/134-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-ods>

<sup>4</sup> Disponível em <https://www12.senado.leg.br/orcamento/glossario/controle-externo>

Conforme Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2006), o controle externo, em síntese, é aquele exercido por ente que não integra o órgão fiscalizado, e o controle interno é o exercido por órgão especializado integrante da própria entidade controlada.

Segundo o Senado Federal, em seu portal na internet<sup>4</sup>:

O controle externo é a “fiscalização exercida pelo Congresso Nacional sobre os atos e atividades da administração pública, para que tais atos e atividades não se desviem das normas preestabelecidas. Esse controle abarca a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas. Trata-se de controle político por excelência das atividades do Estado, exercido pelo Poder Legislativo, destinando-se a comprovar a probidade dos atos da administração, a regularidade dos gastos públicos e do emprego de bens, valores e dinheiros públicos e a fiel execução da lei orçamentária. No Brasil, o controle externo exercido pelo Poder Legislativo conta com o auxílio pelo Tribunal de Contas da União.

Ao determinar que o TCU é o auxiliar do controle externo, a Constituição ampliou fortemente as atribuições do órgão, inclusive na área ambiental. Suas competências, conforme o próprio Tribunal<sup>5</sup>, estão estabelecidas nos artigos 33, §2º, 70, 71, 72, §1º, 74, §2º e 161, parágrafo único, da Carta Magna, bem como em outros dispositivos legais, tais como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2001), a Lei de Licitações e Contratos (8666/93) e, anualmente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Tendo em vista que, segundo o artigo 70 da Constituição, o TCU é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas do país quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, e considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado passou a ser considerado patrimônio pela Carta Magna de 1988, é possível compreender a razão pela qual o meio ambiente está sujeito à tutela do controle externo.

Em sua portaria nº 383/98, o TCU definiu sua política e suas estratégias de atuação na área ambiental. Segundo Ribeiro e Oliveira (2003, p.28):

Como forma de atuação, ficou estabelecido que o Tribunal atuaria por meio da fiscalização ambiental de ações executadas por órgãos e entidades do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, políticas e programas de desenvolvimento que potencial ou

---

<sup>5</sup> Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/institucional/conheca-o-tcu/competencias/>

efetivamente causem degradação ambiental; por meio da inserção do aspecto ambiental na fiscalização de políticas e programas de desenvolvimento que potencial ou efetivamente causem degradação ambiental, projetos e atividades que potencial ou efetivamente causem impactos negativos diretos no meio ambiente; por meio da inserção do aspecto ambiental nos processos de tomadas e prestações de contas de órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.

Segundo Luiz Henrique Moraes de Lima (2005), a atividade fiscalizadora do TCU pode ser analisada sob óticas diferentes: tradicionalmente, verificando a legalidade, a economicidade e a eficácia da gestão dos órgãos diretamente vinculados ao Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA); verificando as prestações de contas relativas a recursos repassados a Estados, ao Distrito Federal, a Municípios, a organizações não governamentais (ONGs) e a outras entidades; certificando-se de que financiamentos de empresas privadas por organismos oficiais de crédito e de fomento, tais como Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, por exemplo, não contribuam para a degradação do meio ambiente, e, por fim, realizando auditorias de diversos tipos: de orçamento ambiental, de impactos ambientais, de resultados das políticas ambientais, de licenciamento ambiental, de cumprimento dos tratados internacionais públicos, entre outros.

## **O PAPEL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NA ÁREA AMBIENTAL**

A temática ambiental, inserida há mais de 30 anos na Agenda Internacional, tem importância determinante na condução das políticas das nações, tanto internas quanto externas, tornando-se fator decisivo nas negociações internacionais e na concessão de financiamentos por organismos internacionais, por exemplo. Tendo em vista que o tema assumiu, no panorama internacional, papel político maior, Entidades Fiscalizadoras Superiores (EFSs) de todo o mundo reuniram-se e formaram a International Organization of Supreme Audit Institutions (Intosai), cujos principais objetivos são, segundo Lima (2005):

...apoiar as entidades fiscalizadoras superiores – para uma melhor compreensão das questões relacionadas à auditoria ambiental – e promover o intercâmbio de informações e de experiências nesse

campo, além de publicar diretrizes e outros materiais informativos para o uso dessas entidades fiscalizadoras, incluindo sugestões de métodos para a realização de auditorias.

Uma das prioridades atuais do TCU na área ambiental é a agenda 2030 e os seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), proposta pela ONU e incluída pela Intosai em seu planejamento estratégico. Segundo Marcelo Barros, coordenador na Coordenação-Geral de Controle Externo da Área Social e da Região Nordeste do Tribunal de Contas da União, a Intosai propôs quatro abordagens para direcionar as Entidades Fiscalizadoras Superiores no alcance dos ODS, conforme descrito por Barros (2016, p.12):

1. Avaliar o grau de preparação dos sistemas nacionais para reportar sobre o progresso no alcance dos ODS e, posteriormente, auditar seu funcionamento e confiabilidade dos dados que produzem;
2. Realizar auditorias de desempenho que examinem a economia, eficiência e eficácia dos principais programas governamentais que contribuem para aspectos específicos dos ODS;
3. Avaliar e apoiar a implementação do ODS 16, que diz respeito, em parte, a instituições transparentes, eficientes e responsáveis;
4. Ser modelos de transparência e accountability em suas próprias atividades, incluindo auditorias e relatórios.

Ainda de acordo com Marcelo Barros, o TCU tem se empenhado a construir as quatro abordagens propostas pela Intosai, citando como exemplos a realização de auditoria-piloto, no Brasil e na América Latina, para um guia internacional da Intosai sobre os ODS (abordagem 1), desenvolvimento de quadro de referência para avaliação de programas e catalogação de inventários de avaliação e de auditorias e para desenvolvimento de estratégias futuras de acompanhamento (abordagem 2), construção de modelos avaliativos e de auditorias que possam atender aos ODS, em conjunto com Estados Unidos, Holanda, Inglaterra e Emirados Árabes Unidos (abordagem 3) e desenvolvimento de ferramentas de autodiagnóstico e autoavaliação, bem como revisões de pares com outras Entidades Fiscalizadoras Superiores (EFS) para atender aos requisitos e padrões internacionais de funcionamento de EFS (abordagem 4). Nas palavras do autor, em 2016, mais de 140 fiscalizações previstas no planejamento do TCU referiam-se às metas ODS, com previsão, para o ano seguinte, de 30% de fiscalizações relacionadas a estes objetivos.

Entre 2016 e 2017, foram realizadas pelo Tribunal auditorias para avaliar a preparação do Governo Federal na implementação dos ODS como um todo. O TCU coordenou, em 2017, uma auditoria na América Latina, com

participação de 11 países, cuja finalidade era averiguar a preparação dos governos latino-americanos na implementação dos ODS. Como agente indutor da implementação dos ODS, o TCU não tem medido esforços para desempenhar um trabalho eficiente, eficaz e efetivo, fazendo uso das mais diversas possíveis formas de atuação: auditorias, fiscalizações, parcerias internacionais, trabalhos de conscientização, seminários e congressos.

Com o intuito de fortalecer o controle externo na área ambiental, o TCU e a OLACEFS (Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores) firmaram parceria com o Ministério Federal de Cooperação Econômica e do Desenvolvimento da Alemanha (BMZ), por meio da Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ), agência de cooperação alemã. A parceria, conforme descrito no projeto “Fortalecimento do Controle Externo na Área Ambiental”<sup>6</sup>, envolve atuação em 3 campos:

1. Fortalecimento dos processos de fiscalização, com o intuito de aprimorar os pré-requisitos necessários para tornar os processos de fiscalização mais eficazes (planejamento, execução, acompanhamento) em questões relevantes para o meio ambiente;

2. Fortalecimento dos mecanismos de cooperação entre as EFS membros da OLACEFS e melhoria de seus serviços, objetivando disponibilizar a oferta de prestação de serviços para auditorias na área ambiental de forma sustentável, por meio da rede da OLACEFS, fortalecendo assim as EFS membro, para que executem auditorias de relevância ambiental em maior número e de forma mais eficiente;

3. Fortalecimento da comunicação interna e externa com as partes interessadas, com vistas a estabelecer requisitos necessários para que o TCU e outras EFS membro da OLACEFS realizem uma comunicação estratégica diferenciada orientada para o Congresso Nacional, organizações da sociedade civil, imprensa, opinião pública e instituições de pesquisa, entre outros.

O TCU, em 2017, publicou o documento “O TCU e o desenvolvimento nacional: contribuições para a administração pública”, no qual apresenta

---

<sup>6</sup> Disponível em:

[https://portal.tcu.gov.br/main.jsp?lumPagelId=8A8182A24ED12B19014ED646CE5E1FC0&previ  
ewlItemId=8A81881F67991EF3016799700EDA7D8E&lumItemId=8A81881F67991EF30167996  
DDA2B6C7A](https://portal.tcu.gov.br/main.jsp?lumPagelId=8A8182A24ED12B19014ED646CE5E1FC0&previ<br/>ewlItemId=8A81881F67991EF3016799700EDA7D8E&lumItemId=8A81881F67991EF30167996<br/>DDA2B6C7A)

propostas de melhoria relacionadas, entre outras áreas, à temática ambiental, entre as quais estão<sup>7</sup>:

- Estabelecer uma estratégia para implementar nacionalmente o monitoramento e a avaliação integrada de todas as políticas públicas brasileiras – multissetorial, multinível e de longo prazo, considerando nessa estratégia iniciativas já existentes ou em desenvolvimento, e informar providências adotadas sobre a formulação do planejamento nacional de longo prazo. (Acórdão 709/2018-TCU-Plenário, relator Min. Augusto Nardes);
- Definir mecanismos para a prevenção e gestão de riscos de forma integrada, com o objetivo de identificar e gerir riscos transversais entre políticas públicas, tais como fragmentações, sobreposições, duplicidades e lacunas (Acórdão 709/2018-TCU-Plenário, relator Min. Augusto Nardes);
- Integrar os atores envolvidos no planejamento e na coordenação dos principais empreendimentos hidrelétricos no país, por meio de avaliação sistêmica, a exemplo da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), de forma a permitir que, na etapa de planejamento do setor, sejam consideradas a matriz energética, o uso da água nas bacias hidrográficas, a ocupação e o uso do solo, os bens tangíveis e intangíveis a serem preservados, bem como os eventuais projetos de infraestrutura alternativos (Acórdão 2.723/2017-TCU-Plenário, Min. José Múcio).

Segundo Barros *et al.* (2017), o TCU realizou 21 Avaliações de Políticas Públicas na área ambiental no período 1998-2014, com alinhamento aos padrões de ANOp adotados pela *International Organization of Supreme Audit Institutions* (Intosai), que resultaram em 208 recomendações e a criação de 47 indicadores de desempenho. Além disso, são diversas auditorias e trabalhos realizados, dentre os quais são exemplos o Levantamento sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Representação das Auditorias Operacionais e do Levantamento a Respeito dos Impactos das Mudanças Climáticas sobre a Agropecuária, Semiárido, Amazônia e Zona Costeira no Brasil, Auditoria Operacional em Sustentabilidade na Administração Pública, trabalho de Segurança Hídrica, Fiscalização da Função Gestão Ambiental e Levantamento sobre o Pós-Licenciamento Ambiental.

De acordo com Luiz Henrique Moraes de Lima (2005, p.12), a atuação ambiental do TCU:

...revela o esforço por um controle preventivo, pedagógico e orientador da gestão pública, que substitua o tradicional modelo de controle formalista e a posteriori, com uma atuação abrangente e diagnosticadora de problemas estruturais e definição de determinações.

---

<sup>7</sup> Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/desenvolvimento-nacional/meio-ambiente.htm>

Vale destacar que o relatório World Public Sector Report<sup>8</sup>, elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU), cita expressamente auditoria do TCU sobre a preparação do governo brasileiro para a implementação dos ODS (Acórdão 1968/2017 – Plenário, relator Min. Augusto Nardes<sup>9</sup>). Em notícia recente, o TCU, em seu *site*, anuncia que vai fiscalizar políticas de combate a desastres ambientais. É interessante ressaltar ainda que o Tribunal adotou uma política institucional de sustentabilidade<sup>10</sup>, em consonância com padrões nacionais e internacionais de sustentabilidade, abrangendo aspectos físicos, tecnológicos e humanos da organização.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Frente à pressão internacional por medidas que visem à proteção ambiental por parte dos países, o Tribunal de Contas da União mostra-se como verdadeiro agente indutor de melhoria da governança e da gestão pública em termos ambientais. Indo além da realização de auditorias, os resultados obtidos do trabalho do Tribunal são diagnósticos minuciosos e recomendações relevantes. A atuação da instituição foi ampliada ao longo dos últimos anos, tendendo a ampliar-se ainda mais, o que é extremamente benéfico para a sociedade. Revelando-se como um órgão sério e eficiente, o TCU tem pautado a sua atuação conforme o regime ambiental internacional, direcionando seus esforços para ser um verdadeiro auxiliar do governo brasileiro na gestão ambiental.

## **REFERÊNCIAS**

ALEXANDRINO, M.; PAULO, V. Direito Administrativo Descomplicado. 11<sup>a</sup> Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

BARROS, C. da C.; SOUZA, F. J. V. de; BARROS, F. M. da C.; BATISTA, E. M.; CÂMARA, R. P. de B. Avaliações de políticas públicas realizadas pelo TCU

---

<sup>8</sup> Disponível em: <http://workspace.unpan.org/sites/Internet/Documents/UNPAN98152.pdf>

<sup>9</sup> Disponível em:

<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/2893820160.PROC/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1/false>

<sup>10</sup> Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/transparencia/sustentabilidade/>

na área ambiental. UNIABEU, v.10, n 25, p. 68-99, maio-agosto de 2017. Disponível em: <<http://revista.uniabeu.edu.br/index.php/RU/article/view/2665/pdf>>. Acesso em out. 2018.

BARROS, M. O papel do TCU na implementação da Agenda 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Revista do TCU, n. 136, p. 12-15, Maio/Agosto de 2016. Disponível em: <<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/issue/view/66>>. Acesso em out. 2018.

CONSTITUIÇÃO Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em set. 2018.

ESTRATÉGIA ODS: o que são os ODS? Disponível em: <<http://www.estrategiaods.org.br/o-que-sao-os-ods/historia/>>. Acesso em: set. 2018.

FONSECA JÚNIOR, G. A legitimidade e outras questões internacionais. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

FREIRIA, R. C. Aspectos históricos da legislação ambiental no Brasil: da ocupação e exploração territorial ao desafio da sustentabilidade. Revista História e Cultura, Franca, v. 4, n. 3, p. 157-179, dez. 2015. Disponível em: <<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/historiaecultura/article/view/1697/1539>>. Acesso em out. 2018.

ITAMARATY. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/desenvolvimento-sustentavel-e-meio-ambiente/134-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-ods>>. Acesso em out. 2018.

LIMA, L. H. M. de. O Tribunal de Contas da União (TCU) e a gestão ambiental brasileira – experiência recente. Cadernos EBAPE.BR, edição temática 2005, V.3, N.3, 2005. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/cadernosebape/article/view/4935/3669>>. Acesso em out. 2018.

MACHADO, J. R.; RODRIGUES, D. Meio ambiente, economia, relações internacionais e sustentabilidade não equilibrada: novos objetivos no

pragmatismo diplomático. In E. A. SASTRE, encruzilhada da Universidade Particular: caminhos e possibilidades. Brasília: Universa, 2006. P. 196.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 14ª ed. São Paulo: Malheiros editores, 2006. P. 116.

NEVES, L. A. de C.; DALAQUIA, R. H. De Estocolmo 72 à Rio+20: uma análise sobre a atuação brasileira nas principais conferências internacionais sobre meio ambiente e desenvolvimento. 2012. Disponível em: <[www.kas.de/c/document\\_library/get\\_file?uuid=bf9eb17e-77ee-30b1-9fca-fab8b4944c5b&groupId=252038](http://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=bf9eb17e-77ee-30b1-9fca-fab8b4944c5b&groupId=252038)>. Acesso em nov. 2018.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Working together: integration, institutions and the sustainable development goals – World Public Sector Report 2018. Disponível em: <<http://workspace.unpan.org/sites/Internet/Documents/UNPAN98152.pdf>>. Acesso em nov. 2018.

RIBEIRO, R. J. B.; OLIVEIRA, J. A. P. de. A inserção da questão ambiental no âmbito de atuação do controle externo federal. Revista do TCU, a. 34, n. 96, p. 26 a 37, abril/junho 2003.

SANTOS, M. T. F. dos. Direito Ambiental Internacional e a postura brasileira: da resistência ao engajamento. Revista Direito e Liberdade, RDL, ESMARN, v. 19, n. 2, p. 185-211, maio/ago. 2017. Disponível em: <[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/direito\\_ambiental\\_internacional\\_e\\_a\\_postura\\_brasileira.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/direito_ambiental_internacional_e_a_postura_brasileira.pdf)>. Acesso em out. 2018.

SENADO Federal. Controle externo, definição. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/orcamento/glossario/controle-externo>>. Acesso em nov. 2018.

SIKKINK K.; FINNEMORE, Martha. Dinâmicas de norma internacional e mudança política. Monções: revista de Relações Internacionais da UFGD, Dourados, v. 3, n. 6, p. 335-393, jul./dez., 2014. Disponível em: <<http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/moncoes/article/viewFile/3967/2150>>. Acesso em ago. 2018.

SILVA, J. A. da. Direito ambiental constitucional. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. P. 46.

TRIBUNAL de Contas da União. Acórdão 709/2018-TCU-Plenário, relator Min. Augusto Nardes. Disponível em:

<<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A709%2520ANOACORDAO%253A2018/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1/false>>.

Acesso em out. 2018.

TRIBUNAL de Contas da União. Acórdão 2.723/2017-TCU-Plenário, Min. José Múcio. Disponível em:

<<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A2723%2520ANOACORDAO%253A2017/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1/false>>.

Acesso em out. 2018.

TRIBUNAL de Contas da União. Auditorias do TCU são citadas em relatório da Organização das Nações Unidas. Disponível em:

<<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/auditorias-do-tcu-sao-citadas-em-relatorio-da-organizacao-das-nacoes-unidas.htm>>. Acesso em nov. 2018.

TRIBUNAL de Contas da União. Conheça o TCU: competências. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/institucional/conheca-o-tcu/competencias/>>.

Acesso em set. 2018.

TRIBUNAL de Contas da União. Controle externo e meio ambiente: fortalecimento do controle externo na área ambiental. Disponível em:

<<https://portal.tcu.gov.br/main.jsp?lumPagelId=8A8182A24ED12B19014ED646CE5E1FC0&previewItemId=8A81881F67991EF3016799700EDA7D8E&lumItemId=8A81881F67991EF30167996DDA2B6C7A>>. Acesso em set. 2018.

TRIBUNAL de Contas da União. O TCU e o desenvolvimento nacional: contribuições para a Administração Pública. 3ª Ed, p. 30-33. Disponível em:

<<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/o-tcu-e-o-desenvolvimento-nacional.htm>>. Acesso em out. 2018.

TRIBUNAL de Contas da União. Sustentabilidade. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/transparencia/sustentabilidade/>>. Acesso em nov. 2018.

TRIBUNAL de Contas da União. TCU vai fiscalizar políticas de combate a desastres ambientais. Disponível em:

<<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-vai-fiscalizar-politicas-de-combate-a-desastres-ambientais.htm>>. Acesso em nov. 2018.

## EXEMPLOS DE COMO ELABORAR AS REFERÊNCIAS:

ANDRADE, I. B. de; LIMA, M. C. M. **Manual para elaboração e apresentação de trabalhos científicos**: artigo científico. Campos dos Goytacazes: Fundação Benedito Pereira Nunes, 2007.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS — ABNT. **NBR 6022**: informação e documentação: apresentação de artigo em publicação periódica científica impressa. Rio de Janeiro, 2002.

FRANÇA, J. L.; VASCONCELLOS, A. G. de. **Manual para normalização de publicações Técnico-Científicas**. 8. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2007.

FREITAS, L. A. de. **A importância da revisão de texto nos trabalhos acadêmicos**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-importancia-da-revisao-de-texto-nos-trabalhos-academicos/58385/>>. Acesso em 31 jan. 2012.

INSTITUTO Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia. **ISSN**. Brasília, 2003. Disponível em: <<http://www.ibict.br/secao.php?cat=ISSN>>. Acesso em: 30 jan. 2012.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica**. 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1991.

MUELLER, S. P. M. O impacto das tecnologias de informação na geração do artigo científico. **Ciência da informação**, Brasília, DF, v. 23, n. 3, p. 309-317, 1994.

SANTOS, G. do R. C. M.; MOLINA, N. L.; DIAS, V. F. D. **Orientações e dicas práticas para trabalhos acadêmicos**. Curitiba: Ibpex, 2008.

~~PPGTU — PUCPR. **Revista Brasileira de Gestão Urbana**. Instruções para autores. Disponível em: <[http://www.pucpr.br/cursos/programas/ppgtu/urbe\\_instrucoes\\_autores.pdf](http://www.pucpr.br/cursos/programas/ppgtu/urbe_instrucoes_autores.pdf)>. Acesso em: 31 jan. 2012.~~

~~RODRIGUES, S. B. **Artigos em eventos científicos sobre o ensino religioso no período de 1995 a 2010**. 125 f. Curitiba, 2011. Dissertação (Mestrado em Teologia). Pontifícia Universidade Católica do Paraná.~~

~~UNIVERSIDADE DO AMAZONAS — UEA. **Artigo científico**. Disponível em: <[www2.uea.edu.br/data/noticias/download/14487-1.doc](http://www2.uea.edu.br/data/noticias/download/14487-1.doc)>. Acesso em: 31 jan. 2012.~~